



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



### PARECER JURÍDICO

**Parecer:** Nº 005/2025 – PL/PJU/CMNG.

**Consulente:** Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – Ivonete de Fátima Zanchetta.

**Motivo:** Análise jurídica sobre a tramitação e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1045/2025, de autoria do Poder Executivo.

**Objeto:** “Institui a Política Municipal de Educação Inclusiva no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Nova Guarita – MT e dá outras providências.”

**EMENTA:** CONSULTA – PODER EXECUTIVO – EDUCAÇÃO INCLUSIVA – DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO – LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146/2015) – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 9.394/1996) – CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 5º, 6º, 205 A 208) – COMPETÊNCIA MUNICIPAL (ART. 30, I E II, CF) – LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA – ARTIGOS 6º, 7º, 60, 123 E 125 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE, IGUALDADE MATERIAL E NÃO DISCRIMINAÇÃO – TEMA 548 DO STF – CONFORMIDADE FORMAL E MATERIAL – RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

### I - PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 1045/2025 foi encaminhado à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nova Guarita – MT, para emissão de parecer jurídico sobre sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Site - [www.novaguarita.mt.leg.br](http://www.novaguarita.mt.leg.br)

E-mail - [administrativo@novaguarita.mt.leg.br](mailto:administrativo@novaguarita.mt.leg.br) / [procuradoria@novaguarita.mt.leg.br](mailto:procuradoria@novaguarita.mt.leg.br) / [legislativo@novaguarita.mt.leg.br](mailto:legislativo@novaguarita.mt.leg.br)  
Av. dos Migrantes - Travessa Moacir Kramer s/nº - Centro - (66) 3574-1166 WhatsApp 9 9711-2451

**CEP 78.508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO**



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



O projeto visa instituir a Política Municipal de Educação Inclusiva, assegurando a efetividade do direito à educação de qualidade, equitativa e sem discriminação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Esta análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais e materiais, sem adentrar ao mérito de conveniência e oportunidade política, em respeito ao princípio da separação dos poderes e à natureza opinativa da função da Procuradoria Legislativa.

### II – DA CONSULTA

A proposição, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pretende regulamentar, no âmbito local, políticas públicas voltadas à inclusão educacional de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Foram encaminhados à Procuradoria Legislativa:

- a) Cópia integral do Projeto de Lei;
- b) Justificativa legislativa assinada pelo Prefeito Municipal;
- c) Fundamentação na Constituição Federal, LDB, LBI e Lei Orgânica Municipal.

É o necessário.

Passo a análise jurídica.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

#### A) DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



A iniciativa legislativa é formalmente legítima. Compete ao Poder Executivo propor matérias relativas à organização e execução de políticas públicas educacionais, conforme art. 60, XXVI, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência de “providenciar sobre o incremento do ensino”.

A proposta guarda aderência ao art. 6º, I, e art. 125, III, da Lei Orgânica Municipal, que impõem ao Município o dever de garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Nos termos da Constituição Federal, art. 30, I e II, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

A educação inclusiva, por envolver peculiaridades locais, enquadra-se nessa competência suplementar, desde que não contrarie normas gerais da União ou do Estado.

A iniciativa do Poder Executivo é compatível com o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (por simetria aplicável aos Municípios), pois trata da organização e funcionamento da administração municipal e da implementação de políticas públicas educacionais.

Não há vício de iniciativa nem usurpação de competência.

### B) DOS ASPECTOS JURÍDICO-LEGAIS

O direito à educação inclusiva é assegurado pela Constituição Federal, art. 205 (“a educação é direito de todos e dever do Estado e da família”), art. 208, III (“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”) e art. 227 (proteção integral à criança e ao adolescente).



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus arts. 4º e 58 a 60, reforça a obrigação do poder público de assegurar atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seus arts. 27 e 28, impõe aos entes federativos o dever de garantir sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara legitimam a tramitação e a deliberação da matéria, sendo plenamente aplicável o art. 129 do Regimento (quórum de maioria simples para projetos de lei de caráter ordinário).

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu precedente de observância obrigatória, que pacificou a compreensão acerca do dever solidário dos entes federativos na efetivação do direito à educação básica e inclusiva, conforme ementa a seguir transcrita:

**Supremo Tribunal Federal – Tema 548 da Repercussão Geral (RE 1.008.166/SC)**

Relator: Min. Luiz Fux.

Julgamento: 22/09/2022 – Plenário.

Publicação: DJe 20/04/2023.

**Tese fixada:**

“A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. O Poder Público tem o dever jurídico de dar

Site - [www.novaguarita.mt.leg.br](http://www.novaguarita.mt.leg.br)

E-mail - [administrativo@novaguarita.mt.leg.br](mailto:administrativo@novaguarita.mt.leg.br) / [procuradaria@novaguarita.mt.leg.br](mailto:procuradaria@novaguarita.mt.leg.br) / [legislativo@novaguarita.mt.leg.br](mailto:legislativo@novaguarita.mt.leg.br)  
Av. dos Migrantes - Travessa Moacir Kramer s/nº - Centro - (66) 3574-1166 ☎ 9 9711-2451

**CEP 78.508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO**



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



efetividade integral às normas constitucionais  
sobre acesso à educação básica." (grifei)

O referido precedente reafirma, de forma inequívoca, o dever imediato, solidário e indeclinável dos entes federativos na efetivação das políticas educacionais inclusivas, reconhecendo que o direito à educação possui eficácia plena e aplicabilidade direta, não podendo ser condicionado à discricionariedade administrativa ou a limitações orçamentárias injustificadas.

Destaca-se, ainda, a especial responsabilidade dos Municípios, a quem compete a gestão direta do ensino fundamental e da educação infantil, sendo-lhes atribuída a obrigação de promover as adaptações necessárias à inclusão plena de todos os alunos, em conformidade com os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

No mesmo sentido, a doutrina pátria oferece valiosa contribuição acerca dos deveres estatais na implementação de políticas de educação inclusiva, ressaltando sua essencialidade para a concretização dos direitos fundamentais e para a promoção da cidadania. Com o intuito de reforçar a base teórica desta análise jurídica, citam-se os ensinamentos de três renomados autores, que tratam com profundidade da matéria:

**José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 37<sup>a</sup> ed., Atlas, 2024, p. 918-919:**

**"O dever de garantir educação inclusiva é imediato e não depende de políticas condicionadas à reserva do possível. A inclusão é expressão concreta da dignidade humana e do princípio da igualdade material."** (grifei)

**Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 36<sup>a</sup> ed., Atlas, 2023, p. 94-95:**



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



**"A implementação de políticas inclusivas deve observar o princípio da razoabilidade e o planejamento orçamentário, sob pena de comprometer a eficiência e a legalidade administrativa." (grifei)**

**Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,  
Direitos Fundamentais e Educação Inclusiva,  
RT, 2021, p. 130-132:**

**"A efetivação do direito à educação inclusiva exige equilíbrio entre a eficácia imediata do direito fundamental e a limitação imposta pela reserva do possível, sob a ótica da proibição de retrocesso." (grifei)**

Esses autores demonstram que o debate doutrinário sobre o alcance e a efetividade imediata da política inclusiva transcende o plano teórico e alcança dimensão prática e normativa.

Enquanto parte da doutrina sustenta que o direito à educação inclusiva possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo ao Poder Público a obrigação de assegurar sua concretização independentemente de limitações orçamentárias, outra corrente adverte que a reserva do possível e o princípio da razoabilidade impõem a necessidade de planejamento progressivo, a fim de garantir sustentabilidade administrativa e financeira das políticas implementadas.

Assim, o parecer deve explicitar aos parlamentares que a educação inclusiva representa um direito fundamental de realização obrigatória, mas cuja execução deve observar critérios técnicos e legais que assegurem efetividade, continuidade e responsabilidade fiscal por parte do Município.

### C) DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, toda criação ou expansão de despesa obrigatória deve estar acompanhada de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) demonstração da origem dos recursos;
- c) e declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

O Projeto de Lei não detalha expressamente esses elementos. Assim, recomenda-se que, na tramitação legislativa, sejam exigidos os estudos de impacto financeiro, ainda que a implementação seja gradativa, conforme o princípio da razoabilidade.

### D) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto está bem estruturado, com redação clara e coerente, atendendo ao art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998 (normas de elaboração legislativa).

Sugere-se apenas:

- a) Abranger a política para toda a Administração Municipal, e não apenas à Secretaria de Educação, já que a inclusão demanda atuação intersetorial (educação, saúde, assistência social e cultura).
- b) Determinar expressamente que o decreto regulamentar respeitará os limites da lei e não criará obrigações novas.
- c) Inserir previsão de relatórios anuais de execução, garantindo o controle social e transparência.

### E) DAS COMISSÕES PERMANENTES E DO QUÓRUM



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guarita – MT, a matéria deverá ser submetida às seguintes Comissões Permanentes:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação – art. 175 do RI;
- b) Comissão de Finanças e Orçamento – art. 178, III, do RI;
- c) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social – art. 181 do RI.

O Projeto de Lei em análise possui natureza ordinária, exigindo maioria simples para aprovação (art. 129 do RI c/c art. 12 da LOM).

### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Guarita – MT, esta Procuradoria Legislativa **opina de forma favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 1045/2025**, por sua regularidade formal e material, ressalvadas as seguintes **recomendações**:

**1 - Que sejam observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**, mediante a juntada dos estudos de impacto orçamentário-financeiro previstos nos arts. 16 e 17 da LRF;

**2 - Que a abrangência da Política Municipal de Educação Inclusiva seja estendida a toda a Administração Pública Municipal**, promovendo atuação intersetorial;

**3 - Que o decreto regulamentador se limite a complementar os dispositivos legais, sem inovar ou criar obrigações novas;**

Site - [www.novaguarita.mt.leg.br](http://www.novaguarita.mt.leg.br)

E-mail - [administrativo@novaguarita.mt.leg.br](mailto:administrativo@novaguarita.mt.leg.br) / [procuradoria@novaguarita.mt.leg.br](mailto:procuradoria@novaguarita.mt.leg.br) / [legislativo@novaguarita.mt.leg.br](mailto:legislativo@novaguarita.mt.leg.br)  
Av. dos Migrantes - Travessa Moacir Kramer s/nº - Centro - (66) 3574-1166 9 9711-2451

**CEP 78.508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO**



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA



**4 - Que sejam incluídas medidas de acompanhamento e avaliação periódica da política pública, com transparência e controle social.**

Ressalvado o caráter opinativo deste parecer jurídico, e com o devido respeito a entendimentos diversos, é o **parecer, s.m.j.**

Nova Guarita - MT, em 22 de outubro de 2025.

DEBORA SALLES Assinado de forma digital  
MICHELETTI:038 por DEBORA SALLES  
52449162 MICHELETTI:03852449162  
Dados: 2025.10.22  
12:40:34 -04'00'

DÉBORA SALLES MICHELETTI

PROCURADORA LEGISLATIVA DE NOVA GUARITA

OAB - MT 22.000